



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

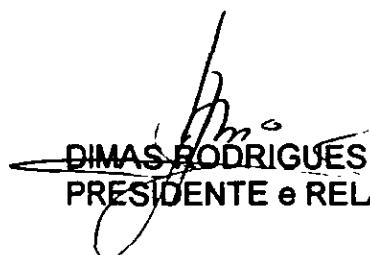
Processo nº. : 11060.000894/96-10
Recurso nº. : 13.845
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : JACI JOSÉ ZAGO SARI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.928

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – A reformulação do lançamento com a inclusão de valor não constante da peça impositiva implica em novo lançamento, impondo-se a devolução de prazo ao sujeito passivo para conhecimento da inovação. Inteligência do disposto no § 3º, artigo 18, do Decreto nº 70.235, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACI JOSÉ ZAGO SARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: '3 1 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

Recurso nº. : 13.845
Recorrente : JACI JOSÉ ZAGO SARI

RELATÓRIO

JACI JOSÉ ZAGO SARI, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante legal habilitado conforme instrumento acostado às fls. 58, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 81 a 90, da qual teve ciência em 15/09/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 100 e 101, em 10/10/97.

2. Contra o contribuinte, em 30/05/96, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 190/96, fls. 45, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercícios de 1992 a 1994, em face da constatação, segundo o Fisco, da ocorrência das seguintes e irregularidades:

- a) falta de escrituração do livro-caixa em relação aos anos de 1991 e 1992, bem assim, de exibição de documentação comprobatória das despesas de custeio e dos investimentos realizados no período, do que resultou no arbitramento do resultado da atividade rural;
- b) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, e
- c) utilização indevida do benefício fiscal concernente ao depósito vinculado ao financiamento da atividade rural de que trata o artigo 9º, da Lei nº 8.023/90.

3. Regularmente cientificado do lançamento em 26/06/96, conforme AR de fls. 52, em 26/07/96 ingressou com a impugnação de fls. 53 a 57, que veio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

acompanhada dos documentos de fls. 59 a 76, expondo suas razões de irresignação, em resumo, nos seguintes termos:

- a) que o valor de CR\$ 860.130,00 foi incluído pelos autuantes indevidamente na receita bruta correspondente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, por se referir a vendas efetuadas em abril de 1990, assim como indevido foi o cômputo como vendas, dos valores de CR\$ 9.341.451,34 e CR\$ 1.462.516,00, correspondentes "a simples transferências e pagamentos para regularização de conta", constantes de contas gráficas fornecidas pela Cooperativa Triticola Caçapavana (fls. 26 a 29);
- b) quanto às despesas de custeio, mediante ofício de fls. 19, informa o impugnante que foram extraviados os correspondentes documentos comprobatórios das mesmas, bem como daqueles relacionados com os investimentos realizados no ano-base de 1991. Aduz que, no entanto esses dispêndios existiram e podem ser comprovados mediante as contas gráficas fornecidas pela Cooperativa Triticola Caçapavana (fls. 26 a 29), onde estão discriminados os investimentos feitos por intermédio da Cooperativa e, também, despesas de custeio, tais como aquisições de sementes, insumos, peças de reposição para maquinário, combustíveis e lubrificantes etc, somando tudo aproximadamente CR\$ 17.000.000,00. Além disso, há a considerar ainda itens como salário de empregados, encargos financeiros por financiamentos obtidos, etc, tudo conforme informado em sua declaração de rendimentos;
- c) que em relação ao exercício de 1993, ano-base de 1992, a exemplo do que aconteceu no exercício anterior, o valor da nota fiscal de produtor nº 12480 foi incluído indevidamente pelos autuantes na receita bruta desse exercício, por se referir a receitas obtidas no ano de 1991 e devidamente consideradas na declaração de rendimentos do correspondente exercício. Foi indevido ainda, o cômputo no exercício em foco, os valores das notas de produtor nºs 265595 e 265596, sendo que a primeira apresenta erro no preenchimento do ano - 92 ao invés de 93 - cujas receitas foram consideradas no ano-base de 1993, exercício de 1994. Quanto às despesas de custeio e investimentos, apresenta as mesmas razões expostas quanto ao exercício anterior, indicando o valor aproximado de 130.000,00 UFIR como desembolsos a esse título;
- d) No que tange ao exercício de 1994, ano-base de 1993, aduz que do montante da receita bruta apurada pelos autuantes, devem ser excluídos os créditos indicados na conta gráfica de fls. 35, por não se referirem a receitas de vendas, e sim, a transferências entre contas. Por outro lado, entende que devem ser computadas no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

exercício as vendas representadas pelas notas fiscais de produtor nºs 265595, 265596 e 265607, as duas primeiras incluídas indevidamente na receita bruta do ano-base de 1992. Assim, resulta no ano-base de 1993, o montante de vendas de 131.319,75 UFIR.

4. Requer por fim, o reexame e o refazimento dos cálculos e levantamentos que deram suporte ao lançamento.

5. Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador singular por acolhe-las parcialmente, determinando a exclusão de parcelas e reduzindo a exigência relacionada com o imposto, ao valor equivalente a 19.591,84 UFIR, bem assim a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos para 122,57 UFIR e a multa de ofício para o percentual de 75%. Eis a seguir, as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) **Em relação ao exercício de 1992, ano-base de 1991**, quanto ao valor de CR\$ 860.130,00, tem-se que, conforme declaração da Cooperativa Tritícola Caçapavana Ltda (fl. 24), verifica-se que a nota fiscal de produtor, por ter sido emitida em 14/03/91, não corresponde às notas da efetiva comercialização que foram emitidas nos meses de abril e junho de 1990, sendo procedentes, portanto, as alegações do impugnante, devendo o valor ser excluído da receita bruta. Quanto aos valores de Cr\$ 9.341.451,34 e de Cr\$ 1.462.510,00, considerados pelo atuado como indevidamente computados na receita bruta do exercício, conforme demonstrativo de fls. 84 (pág. 4 da decisão singular), verifica-se que os mesmos não foram considerados como receitas, não havendo o que excluir;
- b) **No concenente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992**, quanto à alegação do atuado no sentido de que teriam sido consideradas na notificação as notas fiscais de entrada relativas à nota fiscal de produtor nº 12480 já tributada no ano-base de 1991 e que as notas fiscais de produtor nºs 265595 e 265596 se referem a operações realizadas no ano de 1993 (10/02), adotou o julgador singular a providência de elaborar demonstrativo da receita bruta excluindo esses valores e incluindo o importe de Cr\$ 91.524.000,00, constante da conta gráfica de fls. 32, referente a ingresso relacionado com operação com o produto ARROZ INDUSTRIAL, que não havia sido considerado na autuação, reduzindo a receita bruta para o equivalente a 352.272,92 UFIR e o resultado tributável para 70.454,58 UFIR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

- c) Quanto ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, foi novamente montado quadro demonstrativo da receita bruta, desta feita incluindo as notas fiscais de produtor n°s 265595, 265596 e 265597 e créditos apontados nas contas gráficas, com o que resultou, ainda, reduzida a receita bruta para 133.625,38 UFIR e o resultado tributável para 26.725,08 UFIR.
- d) No que pertine à alegação de que mesmo com o extravio dos comprovantes das despesas de custeio e de investimentos relativos ao ano-base de 1991 e ao ano-calendário de 1992, onde se lançou mão do recurso do arbitramento, poderiam ser adotados os valores constantes das contas gráficas fornecidas pela Cooperativa Triticula Caçapavana (fls. 26 a 29), e considerada a declaração emitida pela Cooperativa de Crédito Rural de Caçapava do Sul Ltda (fls. 63) como provas dos desembolsos, entendeu aquela autoridade ser insubsistente a impugnação quanto a este aspecto, inclusive quanto à falta de escrituração do livro caixa. Nesse sentido transcreve às fls. 88, o inteiro teor dos artigos 3°, incisos I a III e 5° parágrafo único, da Lei n° 8.023/89, que dispõem sobre o assunto.

5.1 Sob o argumento de que se deve obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei n° 5.172, de 25/10/66 (CTN), reduz de ofício o percentual da multa de ofício para 75%, conforme previsto no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.

6. No recurso, o sujeito passivo aponta pontos da decisão monocrática que, segundo entende, são merecedores de reparos. São eles, em síntese, os seguintes:

- a) Não é correto o entendimento da decisão recorrida no sentido de que os valores de CR\$ 9.341.451,34 e de CR\$ 1.462.510,00, correspondentes a simples transferências, não foram computados como receitas no exercício de 1992, ano-base de 1991, já que "examinando-se detalhadamente a Notificação de Lançamento de n° 190/96, que deu origem ao presente feito, conclui-se que os mencionados valores foram computados como receita e devem, por questão de justiça, serem suprimidos dessa;"
- b) que a decisão recorrida indevidamente computou como receita a nota fiscal de produtor n° 12473, correspondente a nota de entrada n° 286, de 18/06/91, no valor de CR\$ 30.175,00, que, na realidade se refere a depósito;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

- c) que em relação ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, há um novo equívoco da decisão recorrida, quando incluiu como receita bruta o valor de CR\$ 91.524.000,00, extraído da conta gráfica do contribuinte junto à Cotrisul, onde consta como receita. Todavia, o valor corresponde a várias notas fiscais de vendas feitas à mesma Cooperativa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Consoante relatado, com o recurso, restou de controvérsia nestes autos tão-somente matéria de fato.

3. O primeiro item sobre o qual remanesce discussão, diz respeito ao confronto de entendimentos entre o recorrente e as autoridades atuante e julgadora de primeira instância quanto aos seguintes aspectos: desde a impugnação vem o sujeito passivo insistindo na sua convicção de que os valores a seguir especificados, por equívoco, foram computados para efeitos de determinação da receita bruta do ano-base, elevando indevidamente o montante sobre o qual incide o percentual de arbitramento.

- Cr\$ 9.341.451,34 - valor constante na coluna de créditos da chamada "contra gráfica" extraída dos registros da Cooperativa Tritícula Caçapavana Ltda (fls. 27), registro feito na data de 07/06/91, trazendo o histórico, *ipsis litteris*, "Imp transf. d/G-16, p/ regulariz.", e
- Cr\$ 1.462.510,00, valor constante da mesma "conta gráfica", desta feita às fls. 29, registro feito em 07/11/91, na coluna de créditos trazendo o histórico "seu crd cfe rc 8641 - p/ pgto. c/c ref NFS/U-10183. (-jrs.)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

3.1 Na busca do esclarecimento desta questão, o julgador monocrático teve o cuidado de preparar quadro que intitulou de "DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL" (fls. 84), listando analiticamente – uma a uma – as notas fiscais que restaram compondo a base de cálculo do arbitramento. Entre elas, efetivamente, não se encontram documentos com tais valores. Não procede, portanto, neste particular, a preocupação do recorrente.

4. O segundo ponto objeto de inconformismo do postulante diz respeito ao valor de Cr\$ 30.175,00, correspondente à nota fiscal de entrada nº 286, de 18/06/91 – nota fiscal de produtor nº 12473, computada como receita e que, segundo entende, se refere a depósito. Compulsando os autos, verifica-se que esse valor, efetivamente, integra a receita bruta do exercício, adotada para fins do lançamento em apreço, vindo indicado na planilha "FATURAMENTO DA ATIVIDADE RURAL – TALÃO DO PRODUTOR" (fls. 49), preparada pelo autuante e "DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL" (fls. 84), elaborado pelo julgador de primeiro grau.

4.1 Todavia, contrariamente ao que se vê em relação aos demais valores envolvidos, que constam das mencionadas "contas gráficas" mesmo com históricos abreviados, não há nos autos, nem mesmo nessas contas, qualquer indicação que possa atestar a natureza desse valor, para se saber se se refere a operação de venda (receita), conforme considerado pelo Fisco, ou se a depósito como quer fazer crer o sujeito passivo. Nessas circunstâncias, milita a favor do recorrente o benefício da dúvida, pelo que deve ser acolhida sua alegação, excluindo-se esse valor da receita bruta do exercício de 1992, ano-base de 1991.

5. No que concerne ao terceiro e último item questionado, onde assevera o recorrente que houve equívoco da decisão recorrida quando incluiu como receita bruta do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o valor de Cr\$ 91.524.000,00, valor este, segundo alega, correspondente a várias notas fiscais de vendas feitas à mencionada Cooperativa. Tal valor consta da multicitada "conta

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

gráfica" (fls.32), na coluna dos créditos, conforme registro feito na data de 02/07/92, trazendo o histórico simplificado do seguinte teor *ipsis litteris*: "vlr. bruto cfe. doc. 003656 de 010792 corresp. a 157.800 kgs do produto ARROZ INDS pgto em 07.07.92".

5.1 Há que ser consignado todavia, que esse valor não constou da Notificação de Lançamento que deu ensejo ao presente litígio, tendo surgido partir da decisão singular como compondo a receita bruta do exercício, constituindo-se portanto em fato novo ou, poder-se-ia dizer, na inovação a que alude o § 3º, artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, que diz expressamente:

"§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada." (destaquei).

5.2 Este parágrafo foi incluído na legislação processual-fiscal, pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, cujo grande mérito foi a dissociação da autoridade coatora ou lançadora, da autoridade julgadora, que antes se confundiam em uma só pessoa, com poderes, ao mesmo tempo, para promover o lançamento, para revê-lo (art. 149 do CTN) e para julgar da sua procedência. Com o advento dessa lei, de certa forma, foi depurado o sistema de julgamento de processos administrativos-fiscais, passando a existir o que agora se pode, com mais propriedade, denominar de contencioso administrativo-fiscal da União. Desde então, consoante se infere do dispositivo transcrito, ficou mitigada a competência do julgador de primeira instância para rever o lançamento de ofício, ou mesmo, deixou ela de existir, quando essa revisão venha contrariar o interesse do sujeito passivo.



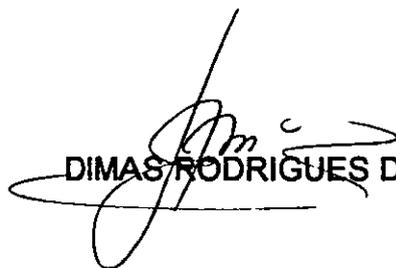
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000894/96-10
Acórdão nº. : 106-10.928

5.3 É a partir dessa premissa que, na interpretação desse dispositivo processual-fiscal, diante de situações que tais, tenho defendido a tese de que quando o fato novo surgido nos autos for para beneficiar o sujeito passivo, perde em sentido a função garantística que vem implícita na norma nele inserta, já que visa a proteger o interesse do particular, conforme se infere do excerto "...devolvendo-se, ao sujeito passivo, o prazo para impugnação...". Por outro lado, mesmo que não resulte agravamento da exigência inicial, caso esse fato novo seja contrário ao interesse desse particular, a *mens legis* que promana da norma, que traz implícita a garantia da ampla defesa ao contribuinte, a toda evidência, recomenda que se abra novo prazo para que sobre o fato se manifeste o interessado. É o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa consagrados pela Lei Maior e extensíveis, também, aos litigantes em processo administrativo-fiscal (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

6. Por essas razões, é meu voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, com vistas a viabilizar a devolução de prazo ao sujeito passivo para que, querendo, se manifeste sobre o fato novo surgido com essa decisão, qual seja, a inclusão como receita bruta do ano-calendário de 1992, do valor de Cr\$ 91.524.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA